

X

**Fornecimento de Energia Elétrica por Lotes em Mercado Liberalizado para as
Instalações Alimentadas em Baixa Tensão Normal, Baixa Tensão Especial e
Média Tensão do Município de Mira, ao Abrigo do Acordo-Quadro de Eletricidade
01/2020 da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra**



CP 11 /2021

CADERNO DE ENCARGOS

(Consulta Prévia nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo do D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação)

TÍTULO I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento de energia elétrica para o Município de Mira ao abrigo do Acordo-Quadro de Eletricidade 01/2020 da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra, referidas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos.
2. O fornecimento de energia elétrica, que inclui os produtos e serviços a adquirir no âmbito do procedimento, deverão cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, de acordo com os seguintes lotes:

Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN)

Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE)

Lote 3 – Média Tensão (MT)

Lote 4 – Iluminação Pública BTN (IP)

Cláusula 2.ª

Contrato

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 94º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, doravante designado por CCP, o contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta vencedora prestados pelo adjudicatário.

2



3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O Preço Base para a presente Prestação de Serviços é de 1.377.064,91€ (um milhão trezentos e setenta e sete mil e sessenta e quatro euros e noventa e um centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente contrato.
2. O preço base é distribuído pelos seguintes lotes:
 - Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN): 285.325,91€ (duzentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco euros e noventa e um centimos), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor;
 - Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE): 200.016,90€ (duzentos mil e dezasseis euros e noventa centimos), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor;
 - Lote 3 – Média Tensão (MT): 170.363,20€ (cento e setenta mil seiscientos e oitenta e cinco euros e seis centimos), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor;
 - Lote 4 – Iluminação Pública BTN (IP): 721.331,90€ (setecentos e vinte e um mil trezentos e trinta e um euros e noventa centimos).Nos termos da alínea d), n.º 2, artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas cujos preços sejam superiores aos preços base referidos nos números anteriores.

Cláusula 4.ª

Duração do Contrato

O contrato vigorará pelo prazo de 12 meses a contar da data de assinatura do contrato, renovável por período igual até ao máximo de 24 meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações prevista na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) A obrigação de fornecer energia elétrica, à entidade adjudicante, nos locais por esta definidos e nas condições contratuais indicadas, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, designadamente os parâmetros de qualidade de serviço definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) aprovado pelo Regulamento n.º 4/2021, ainda a ser publicado em Diário da República, Regulamento das Relações Comerciais (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (Regulamento n.º 610/2019 de 2 de agosto), Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, de acordo com a Diretiva n.º 5/2016 de 26 de fevereiro e a Norma Portuguesa sobre a Qualidade de Energia Elétrica NP EN 50160, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais.
 - b) Obrigação de proceder à transferência dos contratos no prazo máximo de 30 dias úteis após celebração do contrato;

- c) Obrigação de, no caso de não ser possível o cumprimento do prazo indicado na alínea anterior, comunicar tal facto ao Município no prazo de 15 dias com a informação do motivo;
 - d) A obrigação de disponibilização dos registos de leituras de contagem de Energia Elétrica, preferencialmente por tele-contagem com acesso via web, à entidade adjudicante efetuada de acordo com o Ciclo atual de cada local de consumo, nomeadamente, para Baixa Tensão Normal, Baixa Tensão Especial e Média Tensão, bem como os diagramas de cargas de todos os contadores das instalações em formato digital estruturado para recolha através de API, Web Service ou outro que deve ser especificado na proposta a este procedimento.
 - e) Obrigação de não alterar as condições de fornecimento de energia elétrica fora dos casos previstos no presente caderno de encargos e/ou quando solicitado pela entidade adjudicante;
 - f) A obrigação de comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de energia elétrica ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - g) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato;
 - h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de energia elétrica, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - i) Disponibilizar à entidade adjudicante o relatório de faturação, nos termos da Cláusula 26.^a da parte II do Caderno de Encargos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à complexa execução das tarefas ao seu cargo.

Cláusula 6.ª

Auditorias ao fornecimento

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a permitir à entidade adjudicante, ou a quem esta designe, durante a vigência do contrato de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de eletricidade e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, a entidade adjudicante disso informará as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Cláusula 7.ª

Fase e forma da prestação de serviços

- 1 – Os fornecimentos deverão ser efetuados em articulação com a entidade adjudicante de acordo com as características técnicas do presente Caderno de Encargos.
- 2 – A entidade adjudicante pode solicitar a interrupção do fornecimento de eletricidade de instalação de consumo, objeto de contrato, quando se verificar uma alteração à natureza da instalação de consumo que justifique uma revisão do fornecimento de energia.
- 3 – Para efeitos no disposto no número anterior, a entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário, através de correio eletrónico, a definir após adjudicação.

4 – Sempre que houver interrupção de fornecimento não programada o adjudicatário emitirá no prazo de 10 (dez) dias após a interrupção um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

5 – Em caso de alteração do titular da instalação/infraestrutura consumidora, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos fornecimentos objeto do presente contrato à entidade adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade do fornecimento objeto do contrato, a mínima perturbação destes e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

6 – A entidade adjudicante pode solicitar a alteração de ciclo e tarifa horária do fornecimento de eletricidade de cada instalação de consumo, objeto de contrato, quando se verificar que este melhor se adequa ao perfil de consumo sendo o prazo máximo para essa alteração o estipulado na regulamentação.

Cláusula 8.^a

Segurança

As entidades fornecedoras acordarão com a entidade adjudicante as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações desta última, para a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos e serviços objeto do contrato, se necessário.

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Adjudicatário deverá garantir rigoroso sigilo quanto a informações de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com este empreendimento e demais atividades da Entidade Adjudicante.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço relativo às parcelas constantes na sua proposta, em função do consumo efetivamente verificado nas instalações que é proprietária, relativas às componentes de Energia Ativa Específicas do Mercado Liberalizado, de acordo com o especificado nos Anexos A a D do presente Caderno de Encargos e no Anexo 2 do Programa de Concurso.
2. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, em função do consumo efetivamente verificado,

as tarifas relativas às parcelas das Componentes de Acesso às redes, fixadas pela ERSE, nomeadamente:

- a) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Ponta (se aplicável);
 - b) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Cheia (se aplicável);
 - c) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Vazio Normal (se aplicável);
 - d) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Super Vazio (se aplicável);
 - e) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Vazio (se aplicável);
 - f) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em Horas de Fora de Vazio (se aplicável);
 - g) Componente de Rede relativa a Energia Ativa Consumida em tarifa simples (se aplicável);
 - h) Componente de Rede relativa a Energia Reativa Fornecida (se aplicável);
 - i) Componente de Rede relativa a Energia Reativa Consumida (se aplicável);
 - j) Componente de Rede relativa a Potência Contratada (se aplicável);
 - k) Componente de Rede relativa a Potência em Horas de Pontas (se aplicável);
3. Pelo cumprimento de todas as obrigações do adjudicatário, a entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário, o valor relativo a outras parcelas taxadas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, e consequentemente não sujeitas a concorrência, nomeadamente a contribuição audiovisual e o imposto especial de consumo de eletricidade (IEC) sempre que aplicável.
 4. Qualquer alteração ao preço contratual não é permitida, sendo apenas permitido as atualizações das tarifas das componentes de acesso à rede estabelecidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que devem ser comunicadas previamente ou se impossível no prazo máximo de 5 dias seguidos, por escrito pelo

adjudicatário à entidade adjudicante indicando a razão dessas alterações e o impacto no custo estimado associado a cada instalação.

5. Não poderá ser cobrada à entidade adjudicante qualquer custo pela comunicação das alterações.

Cláusula 12.^a

Condições de Pagamento

1. Os pagamentos ao Adjudicatário serão efetuados mediante a apresentação de faturas mensais, e elementos justificativos, até ao dia 10 de cada mês.
2. A(s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela Entidade Adjudicante das respetivas faturas.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 4, as faturas são pagas através de cheque ou cheque transferência bancária.

CAPÍTULO III

Penalidades Contratuais, Incumprimento de Contrato e Resolução

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

1. O adjudicatário responsabiliza-se por todos os danos causados ao Município de Mira relativos aos serviços prestados e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais;
2. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução estabelecidos no presente Caderno de Encargos, ou no contrato, ou o não cumprimento das especificações definidas para o fornecimento, a Câmara Municipal de Mira pode exigir do adjudicatário o pagamento, a título de pena pecuniária, de uma multa diária, no montante de 1% até perfazer 5% do valor do estimado do contrato.

3. A pena pecuniária referida no ponto anterior será igual ao preço da Potência Contratada (€/dias) somada ao custo diário de Energia Ativa verificado no período anterior (€/dia), por cada dia em falta
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato, quando este limite seja atingido e a Câmara Municipal de Mira decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Mira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A Câmara Municipal de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal de Mira exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do adjudicatário.

Cláusula 14.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que o Adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato de Prestação de Serviços e de outros aqui previstos, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do Contrato de Prestação de Serviços por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas pelo Adjudicatário com inobservância dos termos e limites previstos na lei e/ou no presente Caderno de Encargos;
 - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e) Incumprimento, pelo Adjudicatário, da obrigação de reposição do valor da caução, nos casos em que a tal esteja obrigado, nos termos do presente Caderno de Encargos e do Contrato de Prestação de Serviços;
 - f) Se o Prestador de Serviços for dissolvido ou se o mesmo se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - g) Se a composição do Adjudicatário, tratando-se de consórcio ou de agrupamento complementar de empresas, for alterada e tal alteração, no critério da Entidade adjudicante, possa ter efeitos materiais adversos quanto à execução do Contrato de Prestação de Serviços;
 - h) Se o Adjudicatário não contratar e manter válidos os seguros, nos termos exigidos pelo presente Caderno de Encargos;
 - i) Se o Adjudicatário prestar informações falsas à Entidade Adjudicante, salvo se o Adjudicatário demonstrar falta de intencionalidade na prestação dessa informação;
 - j) Se o Adjudicatário for condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade;
 - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea k) do número anterior, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

5. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário com 10 (dez) dias de antecedência relativamente à respetiva produção de efeitos e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante
6. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de sanções ao Adjudicatário que se mostrem devidas nos termos do Contrato, assim como as indemnizações legais e contratuais devidas à Entidade Adjudicante

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

1. O Adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e nos casos previstos nos artigos 332.º n.º1 e 406.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, com exceção dos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, nos quais o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

CAPÍTULO IV

Seguros

Cláusula 17.ª

Disposições gerais

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de Contratos de seguro da atividade que exerce.

2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos Contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços providenciá-la no prazo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO V

Resolução de Litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do artigo 318º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto a notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja previsto no Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua atual redação, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar.

TÍTULO II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO VII

Especificações Técnicas

Cláusula 23.^a

Aquisição do fornecimento de energia

O fornecimento de energia elétrica a adquirir no âmbito do presente contrato terá de cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor, de acordo com os seguintes lotes:

Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN)

Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE)

Lote 3 – Média Tensão (MT)

Lote 4 – Iluminação Pública BTN (IP)

✓



Cláusula 24.^a

Locais de Consumo

1. São anexos ao presente Caderno de encargos os mapas dos locais de consumo por lote de acordo com a seguinte designação:
Lote 1 – Baixa Tensão Normal (BTN) – ANEXO A
Lote 2 – Baixa Tensão Especial (BTE) – ANEXO B
Lote 3 – Média Tensão (MT) – ANEXO C
Lote 4 – Iluminação Pública BTN (IP) – ANEXO D
2. O perfil de consumo indicado é meramente indicativo, sendo válido para descrição histórica dos consumos verificados no local de consumo e para avaliação das propostas a apresentar pelos adjudicatários.
3. A lista de edifícios apresentada poderá ao longo do contrato sofrer alterações, quer com a entrada de novas situações, quer com a saída de outras.
4. A alteração de ciclo e ou tarifa horária dos contratos poderá ser alterada no decurso do contrato a pedido do contraente público, tendo de ser executado nos prazos previstos do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Elétrico e do Sector de Gás.

Cláusula 25.^a

Níveis de serviços

1. O Município de Mira deve comunicar ao adjudicatário, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do fornecimento de energia com qualquer um dos lotes que compõem este contrato.
2. Quando a anomalia for imputável ao adjudicatário, este fica obrigado a suportar os custos inerentes à reposição das condições de fornecimento de energia que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
3. O adjudicatário deverá, ainda, prestar todos os esforços de cooperação com os operadores da rede de transporte e de distribuição da área geográfica afeta a cada entidade adquirente, para resposta a qualquer comunicação de avaria que determine a interrupção do fornecimento de eletricidade, em cumprimento do definido no RQS.

4. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida ao adjudicatário uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos.
5. O(s) adjudicatário(s) deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes do fornecimento e esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00 que deverão assegurar:
 - a) Contatos telefónicos específicos;
 - b) Um endereço de correio eletrónico;
 - c) Número de emergência para contato telefónico, disponível 24 horas por dia;
6. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os registos de leitura dos equipamentos de medição e de contagem de consumo de energia elétrica, com a seguinte periodicidade:
 - a) Periodicidade mínima diária para as instalações integradas nos lotes 2 e 3, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 37.º do RRC no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, de forma a serem faturados os consumos de eletricidade efetivamente registados em cada instalação de consumo;
 - b) De modo a que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses para as instalações do lote 1 conforme disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 37.º do RRC, na sua atual redação.
 - c) Na ausência de tele-contagem, nas instalações do lote 4, o intervalo entre duas leituras não deve ser superior a três meses conforme disposto na alínea e) do n.º 7 do artigo 37.º do RRC, na sua atual redação.

Cláusula 26.^a

Relatório de Faturação

1. É obrigação da entidade fornecedora remeter à entidade adquirente um relatório mensal de faturação em papel e, via correio eletrónico, em ficheiro com formato Excel de faturação.

2. O relatório de faturação, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deverá conter os seguintes dados:

- a) Identificação do número do contrato;
- b) Número de identificação do local;
- c) Consumo em kWh desagregado por tarifa horária
- d) Valor de consumo em euros;
- e) Tarifa horária
- f) Ciclo
- g) Potência Contratada
- h) Número, data e valor das faturas;
- i) Datas de início e fim de contrato

Cláusula 27.ª

Fatura

Sem prejuízo de outras obrigações no quadro legislativo e regulamentar, o conteúdo de cada fatura emitida para cada instalação, emitida em formato digital, deverá incluir no mínimo a seguinte informação:

- a) Versão do ficheiro digital da fatura.
- b) Dados do titular do contrato: Nome, Morada e Identificação Fiscal;
- c) Número de Contrato;
- d) Nota de compromisso anual;
- e) Código de Ponto de Entrega (CPE);
- f) Morada do local da Instalação de Consumo;
- g) Data de início do Contrato;
- h) Data de início e data de fim do período da fatura (deve ser do 1 ao último dia de cada mês);
- i) Nível de Tensão;
- j) Potência Contrata;

- k) Potências Instalada (quando aplicável);
- l) Potência Requisitada (quando aplicável);
- m) Tarifa Contratada (sendo apenas possível as descrições seguintes ou outras que a ERSE venha a definir):
 - a. Simples;
 - b. Bi-Horário;
 - c. Tri-Horário;
 - d. Tetra-Horário.
- n) Ciclo Horário (sendo apenas possível as descrições seguintes ou outras que a ERSE venha a definir):
 - a. Diário;
 - b. Semanal sem Feriados
 - c. Semanal com Feriados
 - d. Semanal Opcional
- o) Consumos em kWh desagregados por tarifa e com a indicação do período de consumo:
 - a. Os períodos de consumo devem ser claros e não sobre postos;
 - b. Cada período de consumo não deverá intersetar condições contratuais distintas;
 - c. Indicação clara do tipo de consumo:
 - i. Estimado
 - ii. Medido
 - iii. Devolução de Estimado
 - iv. Devolução de Medido
- p) Consumo total em kWh com a indicação do período de consumo;
- q) Consumos em kVarh desagregados por escalão (se aplicável) e com a indicação do período de consumo;
 - a. Os períodos de consumo devem ser claros e não sobre postos;
 - b. Cada período de consumo não deverá intersetar condições contratuais distintas;
 - c. Indicação clara do tipo de consumo:

✓



Fornecimento de Energia Elétrica por Lotes em Mercado Liberalizado para as instalações alimentadas em Baixa Tensão Normal, Baixa Tensão Especial e Média Tensão do Município de Mira, ao Abrigo do Acordo-Quadro de Eletricidade 01/2020 da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra

- i. Estimado
 - ii. Medido
 - iii. Devolução de Estimado
 - iv. Devolução de Medido
-
- r) Data e valor das últimas leituras reais do Contador;
 - s) Número de série do Contador;
 - t) Número e data de emissão da fatura;
 - u) Impostos, taxas e contribuições;
 - v) Valores a pagar em euros.
 - w) Data Limite de Pagamento;
 - x) Tipo de documento:
 - a. Fatura – FT
 - b. Nota de crédito – NC
 - c. Nota de débito – ND;
 - y) Documentos relacionados (indicar o número dos documentos relacionados caso existam).

A faturação deve ter uma periodicidade mensal e contemplar os consumos ocorridos do 1 ao último dia de cada mês (inclusive)

Em caso de necessidade de refaturação ou correção de qualquer fatura, a mesma deve ser emitida para períodos em que as características do contrato sejam as mesmas, sendo sempre que possível feita a anulação integral de faturas com erros por notas de crédito de valor igual ao da fatura a eliminar, com a indicação dos documentos relacionados já emitidos.

Sempre que existir alteração das condições contratuais de qualquer contrato, quer pela solicitação do cliente, quer pelas regras definidas pela entidade reguladora dos serviços energéticos, as faturas devem ser feitas apenas com os períodos em que as condições sejam exatamente iguais, podendo o período de faturação ser inferior ao mês.

Cláusula 28.^a

Disponibilização de informação

1 – O fornecedor deverá disponibilizar ficheiros EDI devidamente documentados e estruturados de forma a permitir a sua leitura e manipulação automática por parte da Entidade Adjudicante sem a necessidade de incorrer em custos adicionais de licenciamento, aquisição de software, hardware ou outros. Adicionalmente, deverá fornecer um ficheiro DTD através do qual possam validar os ficheiros EDI em formato XML (Extensible Markup Language).

2 – Poderá ser proposta alternativa ao ficheiro EDI, mediante acordo entre as partes.

3 – Sem prejuízo de outros formatos mencionados, nomeadamente PDF e interface de utilizador WEB, toda a informação relativa à faturação deverá ser colocada à disposição da Entidade Adjudicante através de API WEB (Application Programming Interface ou Interface de Programação de Aplicativos) com protocolos de comunicação e dados documentados de forma a que possa ser criado um cliente com capacidade de recolha automática de dados. A API deverá permitir as seguintes funcionalidades:

- a) A API deverá aceitar pedidos http(s) GET ou POST e responder em formato JSON ou XML.
- b) O mecanismo de autenticação do cliente fica ao critério do Adjudicatário desde que o seu protocolo seja aberto e possível de implementar pelo cliente sem a necessidade de incorrer em custos adicionais de licenciamento, aquisição de software, hardware ou outros.
- c) A API WEB deverá suportar, pelo menos, o seguinte conjunto de pedidos:
 - 1. Pedido de lista de instalações de consumo por cliente; A resposta deverá conter uma listagem dessas instalações apresentado para cada uma, pelo menos:
 - i. Nome/designação;
 - ii. Morada;
 - iii. CPE;

- iv. Número sequencial de compromisso
 - v. N.º Contador;
 - vi. Nível de Tensão;
 - vii. Potência Contratada;
 - viii. Código de Ciclo Horário;
 - ix. Código de Tarifário;
2. Pedido de listagem de faturas por CPE; a resposta deverá conter uma lista de faturas com os seguintes dados mínimos:
- i. N.º de fatura;
 - ii. Data de início de faturação;
 - iii. Data de fim de faturação;
 - iv. Valor total da fatura com e sem IVA;
 - v. Data de Emissão da Fatura
3. Pedido de fatura por número de fatura; a resposta deverá conter:
- i. N.º de fatura;
 - ii. Data de início de faturação;
 - iii. Data de fim de faturação;
 - iv. Valor total da fatura com e sem IVA;
 - v. Data de Emissão da Fatura
 - vi. Código do tarifário aplicado;
 - vii. Elementos faturados com:
 - 1. Código Energético;
 - 2. Tipo (Estimado, Medido, Devolução Estimado, Devolução Medido)
 - 3. Código de origem de dados;

4. Data de início;
 5. Data de fim;
 6. Quantidade;
 7. Código da unidade;
 8. Preço Unitário;
 9. Valorização;
4. Pedido de detalhe de tarifário; a resposta deverá conter:
- i. Código tarifário;
 - ii. Nome comum;
 - iii. Nível de tensão;
 - iv. Código de ciclo horário;
 - v. Listagem de preço com:
 1. Código energético;
 2. Código da unidade;
 3. Preço em euros.
5. Pedido de Contadores; a resposta deverá conter:
- i. CPE;
 - ii. Número Contador;
 - iii. 12 últimas leituras:
 1. Data Leitura
 2. Valor Leitura
 3. Tipo Leitura